## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0000319-89.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jose Alfeu Proietti

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra cobranças de faturas emitidas pela ré relativas ao consumo de energia elétrica em imóvel que especificou, alegando que encerrariam valores excessivos.

Os documentos de fls. 07/21 confirmam a explicação extraída de fl. 01, notando-se a grande discrepância das faturas emitidas pela ré em face do autor a partir de novembro de 2017 em comparação com as emitidas anteriormente a isso.

Já o histórico de consumo consignado na própria contestação da ré (fl. 67) reforça essa convicção.

Fica evidenciado a partir desse panorama que de janeiro a setembro de 2017 o consumo na unidade em apreço foi respectivamente de 72kwh (janeiro a março), 116 kwh, 79kwh, 91 kwh e 81 kwh (julho a setembro).

Todavia, em novembro tal consumo saltou para 3274 kwh, ficando em 781 kwh em dezembro e 675 em janeiro de 2018.

Assentadas essas premissas, reputo que tocava à ré a demonstração das razões concretas que teriam levado ao aumento que apurou.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e como tal sucede a inversão do ônus da prova, na esteira do art. 6°, inc. VIII, do CDC.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ELÉTRICA. "PRESTAÇÃO DESERVIÇOS. **ENERGIA** *AÇÃO* **DECLARATÓRIA** DE*INEXIGIBILIDADE* DE*DÉBITO* C.C.RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Concessionária prestadora do serviço que não se desincumbe de comprovar a razão do aumento brusco de consumo de energia elétrica, tampouco a existência de consumo não registrado. Incumbência da ré por se tratar de relação de consumo. Correção monetária que deve ser aplicada a partir da propositura da ação e juros de mora desde a citação. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido" (Apelação n. 0044265-47.2011.8.26.0602, rel. Des.GILBERTO LEME, j. 27/05/2014).

"Energia elétrica. Propositura de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Valor cobrado a maior em apenas um mês. Fatura com valor desproporcional aqueles dos meses anteriores. Ação julgada procedente para declarar inexigível o débito. Consumo de aproximadamente 130 Kwh, ao mês e cobrança de 5.16 Kwh. Relação de consumo. Ré que não comprova o aumento abrupto e desproporcional. Recurso improvido. É lícito à concessionária dos serviços de energia elétrica interromper o fornecimento regular em caso de inadimplência. Mas, em caso de controvérsia do valor do débito, referente a apenas um mês, é dever da concessionária justificar o aumento desproporcional. Não o fazendo, a ação restou corretamente julgada procedente". (Apelação n. 002074-68.2012.8.26.0596, rel. Des. KIOITSI CHICUTA, j. 14/1/2013).

"DECLARATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO ATÍPICO — AUSÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR O AUMENTO DO CONSUMO - RECURSO IMPROVIDO. Apresentando a conta de energia consumo atípico, transfere-se à concessionária o ônus exclusivo de evidenciar a legitimidade da cobrança" (Apelação n. 9219619-61.209.8.26.00, rel. Des. **RENATO SARTORELI**, j. 18/01/201).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente, cumprindo anotar que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente de comprovar a existência de amparo para o aumento detectado.

Sobre o tema, de início ela esclareceu na peça de resistência que "no presente caso ocorreu o faturamento por média, ou seja, a coleta de leitura apenas nos meses ímpares e nos meses pares os faturamentos ocorrem pela média, conforme arts. 86 e 89 da Resolução 414/10 da ANEEL" (fl. 65 primeiro parágrafo), mas depois assentou que "importante esclarecer que a residência do autor está localizada em área rural, portanto as leituras são registradas plurimensalmente pela requerida, ou seja, nos meses pares é coletada e nos meses ímpares deve ser informada pelo cliente, quando não informado é feito pela média aritmética dos 12 últimos faturamentos e compensado os consumos da leitura real" (fl. 65, último parágrafo).

Como se não bastasse a evidente contradição a dificultar como se teria dado a apuração do consumo noticiado, a situação tornou-se mais confusa quando a ré salientou que "observa-se no histórico de consumo que de junho a outubro/2017 as contas de energia foram faturadas por média, e em novembro de 2017, quando a requerida coletou a leitura de 6.393, foi recuperado os consumos retroativos" (fl. 67, primeiro parágrafo).

Ora, a partir desse cenário não se podem afirmar com mínima convicção os critérios empregados pela ré para cristalizar as faturas que emitiu ao longo de 2017.

Não se positivou de um lado se coletou os dados nos meses ímpares (como de início referido) ou pares (como asseverado em seguida), bem como, de outro, se promoveu a apuração pela média entre junho e outubro de 2017 (como aludido ao final), não se podendo olvidar a inexistência de lastro sólido de que o procedimento de leituras intervaladas foi levado a conhecimento do autor, o que seria imprescindível (art. 86, § 1º da Resolução 414/10 da ANEEL).

Ademais, se se tomar como aceitável a última proposição não se sabe por qual motivo o consumo de energia entre janeiro e maio de 2017 conservou patamar próximo ao dos futuros meses e muito aquém dos levantados a partir de novembro de 2017.

A conjugação desses elementos conduz à certeza de que a ré não demonstrou a contento que teria suporte para as cobranças dirigidas ao autor a partir de novembro de 2017.

Impõe-se bem por isso o acolhimento da postulação vestibular para que cancelem tais cobranças, com a restituição dos valores correspondentes (destaco por oportuno que a ré não impugnou específica e concretamente esses valores, como seria de rigor).

Outra é a solução para o pedido de substituição

do relógio medidor.

Entendo que o assunto deve ser analisado e dirimido exclusivamente pela ré e se ela considerar a providência despicienda não será possível sua implementação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para cancelar as cobranças tratadas nos autos dirigidas ao autor a partir de novembro de 2017, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.736,07, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA